



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-06744/2019

**Tipo de Processo:** Eleições: Calendário Eleitoral

**Assunto:** Eleições 2020 - Presidentes do Confea e dos Creas, Cons. Fed. e Diretores Regionais da Mútua

**Interessado:** Sistema Confea/Crea e Mútua

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 99/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito está previsto para 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela Decisão Plenária nº PL-0535/2020;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.288, de 22 de março de 2020, que a regulamentam;

Considerando o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#), que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, e a [Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde](#), que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando que a pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) causa enorme impacto na sociedade brasileira, cujos reflexos deletérios espalham-se nos campos social, político, geográfico, econômico e jurídico, visto que a crise e a insegurança social a todos afeta;

Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão Plenária nº PL-0535/2020, decidiu, entre outros itens “informar os(as) candidatos(as) e as chapas registradas no processo eleitoral 2020 que a campanha eleitoral continua permitida a todos, mesmo para aqueles com registro de candidatura indeferido mas ainda pendente de recurso administrativo, desde o dia 7 de março até o dia da

eleição, 15 de julho de 2020, inclusive na Internet, de acordo com as disposições constantes do Regulamento Eleitoral, com a recomendação de que sejam observadas as orientações das autoridades competentes quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-COV-2), em especial se evitando aglomerações;

Considerando que nesse período a campanha eleitoral pela internet ganha relevância ainda maior, tendo em vista as medidas de distanciamento social e proibição de qualquer evento de aglomeração;

Considerando que a Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral disciplina a propaganda eleitoral na internet em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: “Art. 43. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I – em sítio do candidato ou da chapa; II – por meio de mensagem eletrônica; e III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pela chapa ou por qualquer pessoa natural. Parágrafo único. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou chapa, não será considerada propaganda eleitoral. Art. 44. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

Considerando a necessidade explicitar de modo mais detalhado as permissões e restrições quanto à propaganda eleitoral na internet constantes da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando o disposto no art. 19, VI, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), que trata das competências da CEF, em especial “elaborar manuais, cartilhas, tutoriais ou quaisquer outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral”;

Considerando o disposto no art. 21, XI, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), que trata das competências da CER, em especial “distribuir e divulgar os manuais, cartilhas, tutoriais ou quaisquer outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral elaborados pela CEF”;

Considerando o disposto no art. 118, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual “a Comissão Eleitoral Federal elaborará manuais, cartilhas, tutoriais ou quaisquer outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral, visando auxiliar os trabalhos”;

#### **DELIBEROU:**

Prestar esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, conforme abaixo:

1 - A livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação.

2 - As Comissões Eleitorais não poderão determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet, ainda que constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

3 - Os casos de supostas ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, à honra ou à imagem de candidatos ou chapas não serão objeto de apuração pelas Comissões Eleitorais, cabendo a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos a busca ao Poder Judiciário.

4 - A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, de forma paga ou gratuita, é permitida durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal, inclusive quanto à priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

5 - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

6 - As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, salvo as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes.

7 - É livre a realização de debates transmitidos pela internet, desde que realizados com a participação de todos os candidatos ou chapas em disputa para o referido cargo e segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e/ou chapas, dando-se ciência à Comissão Eleitoral respectiva.

8 - A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato ou chapa constitui ofensa ao Regulamento Eleitoral e sujeitará o infrator e as pessoas contratadas às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

9 - Aplicam-se à propaganda irregular na internet as disposições dos artigos 46 e 47, da Resolução nº 1.114, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/06/2020, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/06/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0338733** e o código CRC **6A2392FD**.